



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11462/14

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Riachão do Poço. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Emissão do Acórdão AC1 – TC 00240/2015. Aplicação de multa e determinação para o restabelecimento da legalidade. Interposição de Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos recursais. Não conhecimento. Manutenção integral da decisão recorrida. Recomendação à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO APL TC 00421/2017

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00240/2015 (fls. 29/36), através do qual os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, apreciando Inspeção Especial de Transparência da Gestão no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, decidiram:

A) APLICAR MULTA no valor de **R\$ 8.402,40 (oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos)** ao Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO, por descumprimento à LC 131/2009 e à Lei 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, anteriormente agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações legais; e

D) DETERMINAR a anexação da presente decisão, bem como dos Relatórios da Auditoria ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO POÇO, a ser formalizado, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.”

Pois bem, manifestando sua irresignação com o aludido acórdão, o recorrente pugna pela revisão da decisão, alegando em síntese que: a) o município encontra-se em cumprimento de todos os procedimentos necessários a efetivar a transparência na referida administração; b) as inconformidades já foram sanadas, conforme documentação anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11462/14

A unidade técnica de instrução, após analisar a petição recursal, manifestou-se não obstante o atendimento aos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, que seja negado provimento ao Recurso de Revisão, visto que as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados posteriormente não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pugnou pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Constâncio Sobrinho, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja **negado provimento ao Recurso de Revisão**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 00240/2015.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Excepcionalmente, dou provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, visto que o gestor trouxe aos autos o Decreto Municipal nº 36/2015, de 14/01/2015, em que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 no município de Riachão do Poço, mostrando que o gestor tomou providências antes do julgamento inicial, que se deu em 05/02/2015.

Isto posto, dou provimento parcial ao presente recurso de revisão, no sentido de diminuir a multa aplicada para R\$ 2.000,00, mantendo-se as demais disposições.

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11462/14 referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Riachão do Poço Sr. José Constâncio Sobrinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00240/2015, e

CONSIDERANDO os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em, excepcionalmente, **conhecer** o presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ R\$ 2.000,00, mantendo-se as demais disposições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de junho de 2017.

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 12:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO